



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 248.080 - RJ (2012/0225565-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A**
ADVOGADOS : **EDUARDO BORGES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
FABIANO DINIZ CERQUEIRA
GUSTAVO ANTÔNIO PERES DA PAIXÃO
AGRAVADO : **CRISTIANE GONÇALVES DA SILVA CORDEIRO**
ADVOGADOS : **ANA MARIA GODINHO NUNES ANÁTOCLES**
MARILIA CRISTINA MARTINEZ MALTEZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. O Tribunal de origem, analisando a prova dos autos, concluiu pela configuração do dano moral. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial ante o óbice da referida Súmula.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o valor da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o o reexame do valor arbitrado na origem.

4. No caso, o valor fixado pelo Tribunal estadual atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, portanto, não pode ser revisto.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 21 de março de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 248.080 - RJ (2012/0225565-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A**
ADVOGADOS : **EDUARDO BORGES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
FABIANO DINIZ CERQUEIRA
GUSTAVO ANTÔNIO PERES DA PAIXÃO
AGRAVADO : **CRISTIANE GONÇALVES DA SILVA CORDEIRO**
ADVOGADOS : **ANA MARIA GODINHO NUNES ANÁTOCLES**
MARILIA CRISTINA MARTINEZ MALTEZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 366/368) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos diante do óbice da Súmula n. 7/STJ.

A agravante alega ser inquestionável a existência de precedentes que sustentam sua tese no que diz respeito ao valor indenizatório, requerendo, assim, a sua redução.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 248.080 - RJ (2012/0225565-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A**
ADVOGADOS : **EDUARDO BORGES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
FABIANO DINIZ CERQUEIRA
GUSTAVO ANTÔNIO PERES DA PAIXÃO
AGRAVADO : **CRISTIANE GONÇALVES DA SILVA CORDEIRO**
ADVOGADOS : **ANA MARIA GODINHO NUNES ANÁTOCLES**
MARILIA CRISTINA MARTINEZ MALTEZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. O Tribunal de origem, analisando a prova dos autos, concluiu pela configuração do dano moral. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial ante o óbice da referida Súmula.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o valor da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o o reexame do valor arbitrado na origem.

4. No caso, o valor fixado pelo Tribunal estadual atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, portanto, não pode ser revisto.

5. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 248.080 - RJ (2012/0225565-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A**
ADVOGADOS : **EDUARDO BORGES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
FABIANO DINIZ CERQUEIRA
GUSTAVO ANTÔNIO PERES DA PAIXÃO
AGRAVADO : **CRISTIANE GONÇALVES DA SILVA CORDEIRO**
ADVOGADOS : **ANA MARIA GODINHO NUNES ANÁTOCLES**
MARILIA CRISTINA MARTINEZ MALTEZ E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O agravo regimental não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 358/360):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, diante da incidência das Súmulas n. 7/STJ e 284/STF (e-STJ fls. 322/326).

A agravante alega inexistência de ofensa à Súmula n. 284/STF e desnecessidade de incursão em matéria fática para o provimento do recurso especial (e-STJ fls. 329/334).

O acórdão do TJRJ está assim ementado (e-STJ fl. 177):

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação de conhecimento objetivando a condenação de distribuidora de energia elétrica mudar de lugar poste de energia elétrica colocado à frente de sua residência, bem como indenização por danos material e moral decorrentes desse fato. Sentença de procedência parcialmente reformada, com redução do quantum indenizatório. Voto divergente a reconhecer apenas o dano moral. Embargos infringentes.

1. Não se prestam embargos de declaração a, por via oblíqua, modificar capítulo do acórdão quanto ao qual não houve divergência.
2. Recurso do qual não se conhece".

Os embargos de declaração opostos ao acórdão de apelação foram acolhidos, nestes termos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COLOCAÇÃO DE POSTE EM FRENTE A CASA DA AUTORA. IMPEDIMENTO DE CIRCULAÇÃO DE PEDESTRE. REDE ELÉTRICA MUITO PRÓXIMA DO IMÓVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. Ação de responsabilidade civil objetivando que a concessionária de serviço público de energia elétrica procedesse à transferência de poste de energia elétrica colocado em frente à casa da autora, bem como indenização de danos morais e materiais decorrentes desse fato. Sentença de procedência, a condenar a ré a transferir o poste para outro lugar, bem como a indenizar danos morais e materiais. Apelo da demandada. Acórdão, por maioria, que deu parcial provimento ao recurso para reduzir a verba indenizatória de dano moral para R\$ 3.000,00. Voto vencido no sentido a afastar a condenação de a ré indenizar o prejuízo extrapatrimonial e realocar o equipamento. Embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infringentes interpostos pela concessionária, no intuito da improcedência dos pedidos, não conhecidos. Embargos de declaração a suscitar omissão no julgado.

1. Provado que o poste colocado pela concessionária danificou o telhado da residência da autora, bem como que ele impede a circulação de pessoas no passeio público, não há que se afastar a condenação em reparar o dano material praticado e nem a retirada do poste daquele local.
2. O dano moral, por sua vez, restou configurado, eis que a colocação de um poste em frente a uma residência impedindo a circulação de pedestres no passeio público e ainda expondo os moradores a rede elétrica por estar muito próxima da casa, vai muito além de mero aborrecimento.
3. Embargos de declaração ao qual se dá provimento; embargos infringentes improvidos" (e-STJ fl. 281).

A recorrente, nas razões do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da CF, alega violação dos arts. 333, I, do CPC, 402, 403, 884 e 946 do CC/2002, 4º e 5º do LICC, aduzindo ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito da recorrida e afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quanto ao valor indenizatório.

É o relatório.

Decido.

Conheço do agravo.

Indenização em razão de má prestação de serviço.

O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para o acolhimento da tese de ausência de ato ilícito e não comprovação de dano moral seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão vergastado e adentrar no exame das provas, o que é vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido".

(AgRg no Ag 1038415/AL, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/9/2012, DJe 26/9/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. QUEDA EM BURACO ABERTO PELA COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO E NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - Na hipótese, a eg. Corte Estadual reconheceu como provada a ocorrência do acidente, e esse fato, por si só, caracteriza o dano moral,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

operando-se in re ipsa.

2. Nesse contexto, a análise da suposta ofensa aos arts. 333, I, do CPC, e 6º, VIII, da Lei 8.078/90, conforme propugnado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

3 - O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, em que a verba indenizatória, decorrente da má prestação dos serviços, foi fixada no montante de 40 (quarenta) salários mínimos.

4 - Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

5 - Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no Ag 1272713/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/8/2011, DJe 6/9/2011).

Contudo, em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão

A indenização por danos morais deve ser arbitrada em valor razoável, de modo a preservar a dupla finalidade da condenação, qual seja, punir o ato ilícito cometido e reparar o sofrimento experimentado pela vítima, considerando as peculiaridades subjetivas do caso.

No caso concreto, a indenização fixada pelo juízo singular a título de danos morais, em razão da colocação de um poste de energia elétrica em frente à residência da autora, de modo a impedir a circulação de pedestres no passeio público e expondo os moradores aos riscos advindos da proximidade da rede elétrica, foi mantida pelo Tribunal de origem em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em face do exposto, CONHEÇO do agravo e NEGÓ-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se".

O valor indenizatório foi fixado pelo Tribunal de origem em R\$ 3.000,00 (três mil reais), de forma a preservar a dupla finalidade da condenação, considerando as peculiaridades subjetivas do caso.

Em tal circunstância, rever tal entendimento implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

A ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

Em face do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0225565-8

AgRg no
AREsp 248.080 / RJ

Números Origem: 20050040552547 200900161692 201224503305 3352010 555482320058190004
616922009

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTÔNIO PERES DA PAIXÃO
FABIANO DINIZ CERQUEIRA
EDUARDO BORGES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTIANE GONÇALVES DA SILVA CORDEIRO
ADVOGADOS : ANA MARIA GODINHO NUNES ANÁTOCLES
MARILIA CRISTINA MARTINEZ MALTEZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTÔNIO PERES DA PAIXÃO
FABIANO DINIZ CERQUEIRA
EDUARDO BORGES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTIANE GONÇALVES DA SILVA CORDEIRO
ADVOGADOS : ANA MARIA GODINHO NUNES ANÁTOCLES
MARILIA CRISTINA MARTINEZ MALTEZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.